

Autos nº 0000221-19.2001.8.16.0004

1. Anote-se (mov. 6116).
2. Ciência ao Síndico acerca do contido na petição do mov. 6083.
3. Proceda-se ao levantamento das penhoras no rosto dos autos, conforme requerido nos ofícios dos movs. 6121 e 6124. Ciência ao Síndico.
4. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo ex-Síndico Marcelo Simão no mov. 6086, manifeste-se a Massa Falida.
5. Sobre o contido nas petições e ofícios dos movs. 6093, 6094, 6097, 6098, 6099, 6100, 6101, 6111 e 6112 diga o Síndico em dez dias.
6. Acerca do contido na petição do Síndico (mov. 6091) sobre a descoberta de um novo imóvel da Massa Falida, e resposta da falida (mov. 6098), diga o MP.
7. A falida apresentou, no mov. 5731, impugnação ao Quadro Geral de Credores trazido pelo Síndico no mov. 5486.2 alegando, em síntese, a existência de divergência em relação ao laudo pericial do mov. 3979.4, a injustificada exclusão de credores relacionados à época do processamento da concordata, bem como a inclusão de crédito substancial em favor da Fazenda Nacional, se contrapondo à informação de que foi realizado o pagamento integral da dívida fiscal.
8. O Síndico se manifestou no mov. 5866, em resposta as alegações trazidas pela falida, informando que desconsiderou os valores que



foram objeto de revisão realizada pelo perito Sr. Félix Pietá e que apenas os valores mais relevantes foram transcritos para o QGC, por razão da limitação imposta pelo formato de publicação/divulgação. Com relação à exclusão de credores, disse que os dois únicos credores ligados à Falida foram pagos no período da concordata e figuraram no QGC original, publicado em 30.01.2006. Disse, ainda, que as demais pessoas nominadas não possuem créditos habilitados/homologados junto ao Juízo Falimentar, por isso não constaram do QGC original e tampouco na última consolidação apresentada. Quanto ao valor em favor da Fazenda Nacional, alegou que se trata de inscrição decorrente de CDA previdenciária (nº 55.654.378-5), que foi lançado a título de provisão e somente poderá ser efetivamente excluído do QGC após o pronunciamento oficial acerca da baixa definitiva da inscrição pela PGFN.

9. A Falida peticionou, novamente, no mov. 5896, alegando que o Síndico deveria disponibilizar todo o detalhamento dos cálculos e que, também, há indício de que o crédito da Cooperativa Agroindustrial Lar foi inscrito em duplicidade. Alegou, também, que não possuem fundamentos os argumentos do Síndico para justificar a exclusão de credores relacionados no QGC original, apresentado à época da concordata. Disse, ainda, que o QGC deve ser retificado para adequação dos valores provisionados aos auxiliares do Juízo., bem como o valor para pagamento dos credores do FAF, conforme acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho.



- 10.** O Síndico se manifestou novamente no mov. 6091, discorrendo acerca do trabalho desenvolvido pela atual gestão, apresentando o detalhamento do memorial de cálculo que instrumentalizou a consolidação do QGC. Afirmou que realmente há necessidade de correção do crédito inscrito em nome da Cooperativa Agroindustrial Lar Ltda. Reiterou as justificativas trazidas anteriormente do motivo pela qual não incluiu alguns credores da época da concordata no QGC. Rebateu a pretensão de condenação em litigância de má-fé feita pela Falida, e disse que irá realizar os ajustes relativos aos honorários dos Síndico no QGC e consolidação e reversão dos valores devidos aos credores do FAF.
- 11.** No mov. 6101, a Rural Imóveis Ltda., espólio de Romildo Ernesto Conte e espólio de Irena Iris Michaelsen pugnaram pela retificação do QGC para reincluir seus créditos, observando os valores reconhecidos pela devedora desde a época do requerimento da concordata preventiva.
- 12.** O Síndico peticionou mais uma vez no mov. 6110, informando que houve a declaração de acolhimento pela PGFN para quitação da inscrição decorrente da CDA previdenciária nº 55.654.378-5 (mov. 6094). Trouxe, ainda, a proposição de rateio a credores quirografários e tratou sobre o imóvel de Araucária (matrículas nº 10.688.11.836).
- 13.** O Ministério Público apresentou parecer no mov. 6119, requerendo que o Síndico promova a retificação do QGC para que sejam incluídos os credores quirografários Rural Imóveis Ltda,



Romildo Ernesto Conte, Francisco Flórido Mottin, Ângelo Primo Mottin e Irena Iris Michaelson, observando os valores informados no anexo 04, do Laudo Pericial anexado no mov. 3979, atualizados da mesma forma que os demais créditos habilitados na mesma classe.

- 14.** Pois bem.
- 15.** Primeiramente, quanto à divergência de valores em relação ao laudo elaborado pelo perito (mov. 3979), verifica-se que não assiste razão à Falida.
- 16.** Como bem salientado pelo MP e verificado também por este Juízo, a suposta divergência alegada pela Falida ocorreu por conta do espaço e formatação do QGC apresentado pelo Síndico (mov. 5486.2). Isso porque apenas duas colunas dos valores obtidos no laudo foram transcritas no quadro geral, sendo a primeira referente ao valor original dos créditos, sem considerar eventual pagamento realizado durante a concordata, e a segunda informando o valor final do crédito, excluindo-se a quantia paga durante a concordata, acrescido de juros pré-falimentares e com correção monetária até 31.03.2021
- 17.** Ainda que do QGC apresentado não tenha constado as colunas informando os valores pagos durante a concordata, bem como os saldos na data da decretação da falência, resta evidente que tais valores não foram ignorados pelo Síndico na elaboração do cálculo, conforme é possível verificar do demonstrativo parcial apresentado no mov. 5866.3, o que demonstra a regularidade do quadro geral de credores nesse ponto.



- 18.** Já com relação ao provisionamento dos valores relativos ao crédito previdenciário pelo Síndico, tampouco há qualquer irregularidade, vez que, enquanto não houvesse decisão do pedido de análise e revisão junto à PGFN, permaneceria íntegra a CDA nº 55.654.378-5, justificando o lançamento do QGC.
- 19.** Outrossim, a PGFN já se manifestou no mov. 6094, afirmando que o pedido de revisão referente à tal débito previdenciário foi julgado procedente, podendo ser excluída a provisão do QGC, conforme inclusive informou o Síndico no mov. 6110.
- 20.** No que tange à duplicidade de créditos envolvendo a Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras e a Cooperativa Agroindustrial Lar, o próprio Síndico informou, no mov. 6091, que após saber que a primeira foi sucedida pela segunda, houve a revisão da posição da credora, com a devida consolidação e unificação dos créditos detidos por ambas em nome da Cooperativa Lar, sendo que tais alterações serão efetivadas na próxima apresentação do QGC.
- 21.** No tocante à divergência acerca da necessidade de adequação em relação aos honorários dos auxiliares do Juízo que atuaram no presente feito, o Síndico já expressamente reconheceu no mov. 6091, itens 61 e 62 que com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004761-29.2018.8.16.0000, foi reduzida pela metade a remuneração arbitrada em favor dos Síndicos. Diante disso, ajustou a provisão àquilo



que restou decidido pelo E. TJPR., restando afastada a divergência da falida.

- 22.** Com relação ao valor do crédito do FAF - Fundo de Assistência aos Funcionários, o Síndico já requereu na petição do mov. 6110 a transferência/unificação para a conta judicial da Massa Falida dos recursos existentes na conta vinculada à habilitação de crédito nº 0001651-35.2007.8.16.0185 (3984/040/01.596.221-9). Diante disso, resta afastada a divergência da falida nesse ponto.
- 23.** Já no tocante a alguns credores incluídos na relação de crédito pela empresa à época concordatária, como “sem garantia” (mov. 1.71 - fl.1) e que não foram relacionados no primeiro QGC apresentado pelo anterior Síndico (mov. 1.1303), nem no QGC apresentado pelo atual Síndico (mov. 5486.2), entendo que não assiste razão às petições dos movs. 5731, 5896, 5900 e 6101.
- 24.** A relação apresentada no mov. 1.71 - fl. 1 apresenta nove credores na ‘subclasse’ sem garantia:



RELAÇÃO DE CREDORES SEM GARANTIAS



| | |
|---|-----------------------------|
| BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA | 200.000,00 |
| BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA. Conta Devedora | 30.000,00 |
| BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. | 150.000,00 |
| BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Conta Devedora | 50.000,00 |
| UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA. | 50.000,00 |
| RURAL IMÓVEIS LTDA. | 727.840,92 |
| ROMILDO ERNESTO CONTE | 105.000,00 |
| FRANCISCO FLÓRIDO MOTTIM | 100.000,00 |
| ANGELO PRIMO MOTTIM | 120.000,00 |
| FAF-FUNDO DE ASSISTENCIA A FUNCIONÁRIOS | 660.000,00 |
| IRENA IRIS MICHAELSEN | 150.000,00 |
| FORNECEDORES DE MERCADORIAS CF. RELAÇÃO EM ANEXO DAS FOLHAS 01 A 295 | 7.228.989,82 |
| FORNECEDORES DE SERVIÇOS CF. RELAÇÃO EM ANEXO DAS FOLHAS 01 A 19 | 759.350,06 |
| TOTAL | <u>10.331.180,80</u> |

25. Tais créditos constaram no trabalho de revisão realizado pelo Sr. Félix Pietá (mov. 3979.5 - anexo 04), sendo que dos nove credores relacionados em tal 'subclasse', dois foram pagos durante a concordata (Banco do Estado do Paraná S/A (parcial) e União de Bancos Brasileiros S/A), três foram incluídos no Quadro Geral de Credores elaborados por ambos os Síndico (Banco Sudameris Brasil S/A, Banco do Estado do Paraná S/A (crédito remanescente) e Fundo de Assistência aos Funcionários - FAF) e o restante (Rural Imóveis Ltda., Romildo Ernesto Conte, Francisco Flórido Mottin, Ângelo Primo Mottin e Irena Iris Michaelsen) não foram pagos e tampouco arrolados nos Quadros de Credores apresentados, diante da não comprovação clara e objetiva de que tais créditos existem e são exigíveis em face da Massa Falida.



- 26.** Causa estranheza a este Juízo que os credores que ora impugnam o quadro apresentado pelo atual auxiliar do Juízo, quando da **publicação oficial** do quadro geral de credores pelo ex-Síndico, (mov. 1.1386-1.1387 - fls. 7561-7562), não realizaram qualquer manifestação ou ajuizaram as ações cabíveis para a inclusão ou discussão acerca da não inclusão dos créditos.
- 27.** É evidente que a lista apresentada pela devedora durante a concordata não é definitiva, devendo ser revisada e alterada conforme análise das habilitações de crédito e divergências que eram apresentadas em autos apartados, de acordo com a Lei Falimentar aplicável ao presente feito.
- 28.** Ademais, não há qualquer cabimento legal para que, nesse momento, e dentro do processo de falência, seja discutido a existência e não inclusão de crédito no quadro geral de credores apresentado no mov. 5486.2, vez que tal discussão deveria ter sido realizada quando da publicação do quadro geral de credores do mov. 1.1303.
- 29.** Inclusive, os credores que ora impugnam o QGC apresentado no mov. 5486.2, são os espólios e empresas dos sócios da falida, os quais atuaram e atuam de forma ativa no presente feito desde seu início, sendo sempre intimados a se manifestarem e, assim, não podendo alegar que não sabiam que não haviam sido arrolados no QGC do ex-Síndico (mov. 1.1303 - fls. 7206/7284) e, por isso, apenas impugnaram a ausência de seus créditos nesse momento processual.



- 30.** Diante disso, caso queiram discutir acerca da não inclusão dos créditos no quadro de credores publicado oficialmente (mov. 1.1386/1.1387 - fls. 7561/7562) deverão ajuizar a ação competente para tanto, nos termos do artigo 99 do DL 7661/45.
- 31.** Com isso, defiro o início do pagamento dos credores quirografários em rateio, autorizando o Síndico à proceder a abertura de incidente de pagamento em autos apartados, diante da quantidade de credores que serão pagos em tal classe.
- 32.** Autorizo, ainda, o cadastramento de dados bancários dos credores listados, pelo site do Síndico (<https://www.guimaraesebordinhao.adv.br/>), para facilitar a localização e pagamento dos créditos devidos.
- 33.** Defiro, também, que seja realizado o pagamento das custas devidas à PGFN em diversas habilitações de crédito já julgadas. Ao Síndico para que relacione tais créditos e informe à Secretaria facilitando a realização dos pagamento.
- 34.** Quantos aos demais pedidos do Síndico dos movs. 6091 e 6110, determino:
- i. Oficie-se ao CRI de Araucária/PR para averbe a arrecadação na falência dos imóveis das matrículas n°s 10688 e 11836, conforme requerido pelo síndico no mov. 6094 - Item 94.3;



- ii. Expeça-se mandado de constatação, com acompanhamento policial se necessário, para averiguar a situação fática dos imóveis das matrículas 10.688 e 11.836, conforme pedido do mov. 6094 - item 94.4, devendo o Síndico acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça;
- iii. Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo sem juros até a data da quebra, bem como, o procedimento para pagamento do crédito requerido no mov. 6044;
- iv. Homologo a nomeação do avaliador/leiloeiro Jorge Nogari, intimando-o para dizer se aceita o encargo de avaliar e alienar os imóveis das matrículas n°s 10688 e 11836 do CRI de Araucária/PR;
- v. Intime-se a União para que apresente DARF já preenchida para recolhimento do valor do débito atualizado, pleiteado no item 25.5 do mov. 6110.

35. Intime-se.

Curitiba, 8 de August de 2023.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

